



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU
Mais Trabalho, Mais Conquistas
CNPJ: 15.469.117/0001-96

Ofício 504/ASSEPAR

Maracaju/MS, 18 de dezembro de 2019.

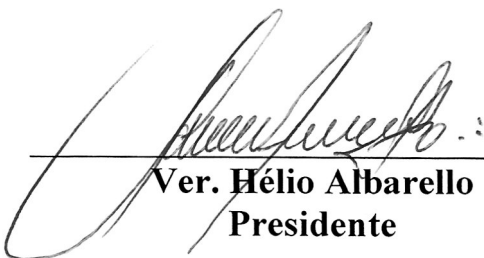
Senhor Prefeito:

Cumpre-nos a informar que Vosso Veto nº 001/2.019, datado de 05/12/2019, com referência ao **Projeto de Lei 014/2.019/CMM** foi **MANTIDO**, na 9ª Sessão Extraordinária realizada nesta data por unanimidade de votos dos presentes.

Sem mais ficando ciente dessa decisão, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Recabim em 18/12/2019
Qual.:
MS/MS 14806


Ver. Hélio Albarello
Presidente

Exmo. Sr. Dr.

Maurilio Ferreira Azambuja

MD Prefeito Municipal

Maracaju/MS

msca@camarademaracaju.ms.gov.br - www.camarademaracaju.ms.gov.br

Rua Francisco Marcondes, 201 - Centro - Tel.: (67) 3454-8000 - CEP 79150-000 - Maracaju/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 034, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Maracaju/MS,

Srs. Vereadores,

Submeto à elevada consideração de Vossas Senhorias, o incluso Veto nº 001, de 05 de dezembro de 2019, ao Projeto de Lei 014/2019/CMM, de autoria do Poder Legislativo, que **"Regulamenta a distribuição de lotes urbanos no Município através do Programa Habitacional Moradia com Dignidade e dá outras providências"**, aprovado pela Câmara Municipal de Maracaju, em sua 39ª Sessão Ordinária do ano de 2019, realizada em 20/11/2019, às 08:00 horas, conforme explicitado nas razões que seguem em apartado.

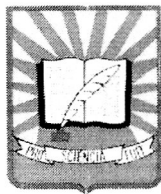
Certo de poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem esta r. Casa de Leis, em função da evidente relevância da matéria enfocada, espero a análise e consequente aprovação do incluso veto.

Sem mais para o momento, externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em
06/12/19
Sergio



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

VETO Nº 001, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

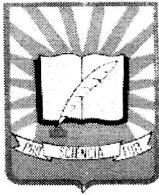
O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 69, V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, decide VETAR INTEGRALMENTE, por manifesta inconstitucionalidade e por contrariedade aos interesses públicos, o Projeto de Lei nº 014/2019/CMM, de autoria do Poder Legislativo, que "Regulamenta a distribuição de lotes urbanos no Município através do Programa Habitacional Moradia com Dignidade e dá outras providências", aprovado pela Câmara Municipal de Maracaju, em sua 39ª Sessão Ordinária do ano de 2019, realizada em 20/11/2019, às 08:00 horas, conforme explicitado nas razões que passa a expor.

RAZÕES DE VETO.

É cediço que o regime jurídico dos bens públicos traz como uma das características desses bens a inalienabilidade que, em regra, impede sejam os bens públicos alienados, isto é, não podem ser vendidos, permutados ou doados, em vista de interesses que não os da coletividade, de tal forma que a doação, assim como a permuta e a venda de bens públicos se torna medida de exceção.

Ademais, em se tratando de alienação de bem público, mostra-se imprescindível a prévia identificação e devida avaliação, mormente para propiciar o necessário sopesamento do interesse público envolvido e mensuração do benefício ao particular.

A Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1992) expressa em seu artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Assim, é inquestionável que doar bens públicos à pessoa física ou jurídica, sem a observância das formalidades legais, constitui ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário, nos termos do art. 10, III, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992).

Desta forma, temos que o "*Programa Habitacional Moradia com Dignidade*", que autoriza o município a doar terrenos à população sem, contudo, serem observados ditames legais imprescindíveis, como a perfeita identificação do bem, avaliação prévia e realização de processo licitatório, ou processo de dispensa, bem como a existência de interesse público devidamente justificado, infringe as disposições das Leis nº 8.666/1993 e 8.429/1992, causando, por consequência, dano ao erário.

Ademais, o referido projeto de lei ainda prevê incentivos que geram despesas ao Município sem a observância das prioridades do PPA, LDO e LOA, as quais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Maracaju, são de iniciativa privativa do Prefeito, senão vejamos:

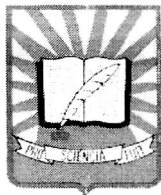
Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:

VI — elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentárias e a lei orçamentária anual, enviando-os à Câmara nos prazos definidos em lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, em idêntica disposição regula a matéria orçamentária nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARAÇAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

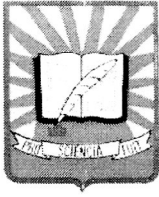
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Portanto, ao isentar os beneficiários do pagamento das "taxas e impostos municipais inerentes à construção", além do fornecimento gratuito de materiais sem a devida quantificação, a Câmara de Vereadores renunciou a receita tributária e criou uma despesa para a Administração Municipal, até então inexistente.

Tal conduta violou demasiadamente a regra orçamentária do município, o que somente poderia ser feito através de processo legislativo iniciado pelo Prefeito Municipal, a teor dos Arts. 49, III e 69, VI, da Lei Orgânica, e Art. 165, II, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

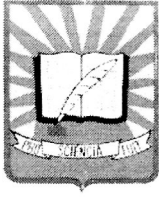
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que diminui a base de cálculo de imposto sobre serviços de qualquer natureza - Renúncia de receita - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade - Representação procedente - Projeto de Lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do chefe do executivo municipal. (TJMG; ADIN 0195395- 44.2010.8.13.0000; Viçosa; Corte Superior; Rel. Des. José Antonino Baía Borges; Julg. 09/11/2011; DJEMG 01/02/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.400/10, DO MUNICÍPIO DE SERRANA, QUE EXCLUI A COBRANÇA DA COSIP Á SEGUNDA E DEMAIS UNIDADES CADASTRADAS EM NOME DE UM MESMO CONSUMIDOR. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RENÚNCIA DE RECEITA SEM INDICAÇÃO DE FONTE SUBSTITUTIVA. 1. O PROJETO DE LEI ORIGINOU-SE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, NADA OBSTANTE IMPORTE NA RENÚNCIA DE RECEITA MUNICIPAL CONFIGURADO, PORTANTO, O VÍCIO DE INICIATIVA. (...) (TJSP; ADI 0452633-74.2010.8.26.0000; Ac. 5249535; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Artur Marques; Julg. 22/06/2011; DJESP 26/07/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 534/10. MUNICÍPIO DE CATANDUVA. LIMITAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ORIGEM PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 50, 47, II, 120 E 144. Inconstitucionalidade formal ação direta de inconstitucionalidade. Lei impugnada. Implicação negativa na arrecadação. Renúncia à receita. Gastos não previstos. Ausência de previsão de fontes. Violação ao 25 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. Pedido procedente. (TJSP; DI 0297508-16.2010.8.26.0000; Ac. 5025509; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Roberto Bedaque; Julg. 02/03/2011; DJESP 11/04/2011).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Ora, se a Constituição Federal impede que o Poder Legislativo inaugure projeto de lei acerca do orçamento público, não seria possível intervir em matéria orçamentária por via reflexa, sem que o Chefe do Executivo desse início ao procedimento legal.

De se salientar ainda, que o Projeto de Lei que pretende isentar seus beneficiários do pagamento de taxas e impostos municipais inerentes à construção, não cumpriu exigências constantes do Art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Importante ainda constar que a renúncia da receita tributária aprovada por esta r. Casa de Leis afetar as metas de resultados fiscais previstas para os dois exercícios futuros, e não foram indicadas medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme preceitua o dispositivo legal supratranscrito.

É inegável que a alienação de bens públicos sem a observância dos ditames legais, renúncia tributária decorrente da isenção de taxas e tributos inerentes à construção, além do fornecimento gratuito de materiais sem a devida quantificação, causarão inequívoca lesividade ao erário.

Essas, Senhor Presidente e demais pares, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 014/2019/CMM, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Vereadores desta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju - MS, aos 05 dias do mês de dezembro de 2019.


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

VETO 001/2019, DE 05/12/2.019

“ Dispõe sobre Veto Integralmente ao Projeto de Lei 014/2019/CMM.”

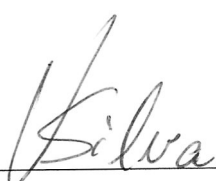
PARECER DA COMISSÃO

Após analisado O Veto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **INTEGRA..**


.....
Ver. João Gomes Rocha - Relator

Pelas conclusões do Relator :


..... Ver. Ludimar Portela - Presidente.

1 
..... Ver. Verginio da Silva - Membro

Resultado da Votação na Comissão : **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 16 de dezembro de 2.019.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000

Comarca de Maracaju
1ª Promotoria de Justiça

MPMS**Ministério Público**
MATO GROSSO DO SUL

Número do MP: 06.2019.00001788-7

Of. 0318/2019/01PJ/MCJ

Maracaju-MS, 19 de fevereiro de 2019.

*Recebi em
28/11/2019
Marcelo*

Exmo. Sr. Presidente da Câmara,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da Recomendação expedida nos autos de Inquérito Civil n. 06.2019.00001788-7 (assunto: apurar a legalidade/constitucionalidade do processo de doação de terrenos no município de Maracaju), para conhecimento.

Atenciosamente,

Simone Almada Góes
Promotora de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Hélio Albarello
Presidente da Câmara Municipal
Maracaju-MS.

RECOMENDAÇÃO N. 0005/2019/01PJ/MCJ**INQUÉRITO CIVIL nº 06.2019.00001788-7**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); bem como pela Lei nº 8.429/92 e artigo 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ¹;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *“Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social”*²;

CONSIDERANDO que a Recomendação *“constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público”*³, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

¹ Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

² MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

8.666/1993) preceitua que a doação de bem público deve ser precedida de procedimento licitatório, sendo dispensado apenas em caso de interesse público devidamente justificado. 4. É nula a doação de imóvel público à empresa particular, uma vez que a alegação de geração de empregos não é suficiente para dispensar a licitação, mormente porque não foi oportunizado que outras empresas do ramo de comunicação da região tivessem a mesma possibilidade". (TJMS – Apelação n.º 0800272-44.2016.8.12.0016 – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Eduardo Machado Rocha. Julg. 24/10/2017. Pub. 25/10/2017). (grifei)

CONSIDERANDO que a alienação (gratuita ou onerosa) de bens da Administração Pública somente poderá ocorrer se subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, nos termos do *caput* do art. 17 da Lei n.º 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos, ou seja, o Administrador Público jamais pode conceder incentivos a entes privados por mera liberalidade, pois não é dado a ele o direito de fazer cortesia às custas do povo, devendo sempre existir uma contraprestação inequívoca por parte dos beneficiários e proporcional aos incentivos oferecidos;

CONSIDERANDO que, em se tratando de alienação de bem público, mostra-se imprescindível a prévia identificação e devida avaliação, mormente para propiciar o necessário sopesamento do interesse público envolvido e mensuração do benefício ao particular;

CONSIDERANDO que a “*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*” (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a impessoalidade⁵ é princípio constitucional norteador da Administração Pública Brasileira (artigo 37, *caput*, da CRFB/88). Por consequência disso, os bens públicos não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador, sendo dever gerenciá-los nos termos da finalidade legal a que estão adstritos. Inconcebível, pois, que, discricionariamente, seja autorizada a doação de bens públicos a particulares, travestindo-se em privilégio para uns, em detrimento de outros;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade (Lei n.º 8.429/1992) expressa em seu artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, **imparcialidade, legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

⁵ A propósito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO disserta acerca da impessoalidade que:

“(…) Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (...) No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e proventos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal” (DIREITO ADMINISTRATIVO. VIGÉSIMA QUINTA EDIÇÃO. São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 68).

IV, da Lei Federal n.º 8.625/93);

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia;

RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU/MS, MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, garanta que, no trato dos processos movidos pela Administração Municipal de Maracaju para doação, permuta, alienação ou cessão de imóveis, sejam respeitados os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, atentando-se ao ordenamento jurídico como um todo, principalmente às disposições da Constituição Federal, dentre outras, a prevista no artigo 23, inciso I, da CF/88, e na Lei n.º 8.666/93, bem como que:

1 - A Administração Municipal de Maracaju **NÃO SANCIONE O PROJETO DE LEI Nº 14/2019** que "regulamenta a distribuição de lotes urbanos no Município através do Programa Habitacional Moradia com Dignidade" até que seja cumprida a legislação pertinente (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 17, da Lei n.º 8.666/93 - Lei de Licitações);

2. A Administração Municipal de Maracaju **deve** observar sempre que **a doação de bens imóveis públicos é medida de absoluta excepcionalidade**, que somente pode ser lançada mão quando deliberadamente demonstrada e assegurada a existência de interesse público inequívoco envolvido, porquanto, em regra, os bens públicos são inalienáveis, seja gratuita ou onerosamente, a particulares, devendo sempre **realizar avaliação prévia, o procedimento licitatório pertinente**, a fim de assegurar a isonomia e impessoalidade na escolha dos beneficiários de bens municipais, em cumprimento a norma constitucional prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 17, da Lei n.º 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos;

3. A Administração Municipal de Maracaju **deve**, nos casos em que o processo licitatório seja incabível, em que se verifique ser o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, **formalizar, previamente à cessão do bem, as justificativas para a não realização de licitação de acordo com o artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, procedendo à abertura do devido processo de dispensa de licitação;**

4. A Administração Municipal de Maracaju **deve realizar prévia avaliação** do bem a ser cedido/permutado/doado⁶;

⁶ A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de **prévia avaliação** do bem a ser doado e de licitação." (grifei) (Hely Lopes Meirelles, vejamos. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, 2009, p. 544).

§ 1º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação. (nova redação conferida pela Resolução 022/2005)

§ 2º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta. (nova redação conferida pela Resolução 022/2005)

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória. (nova redação conferida pela Resolução 022/2005)

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação. (nova redação conferida pela Resolução 022/2005)

Artigo 119. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Artigo 120. As indicações após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Artigo 121. Os requerimentos a que se referem os §2º e §3º do art. 104 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão expediente ou na Ordem do Dia .

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do art. 104, com exceção daqueles dos incisos I , II, III, IV e V e, se o fizer, ficarão remetidos a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Artigo 122. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Artigo 123. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples:

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de duas sessões legislativas, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas serem reduzidos para 1/3 do prazo previsto neste Regimento e a não concessão de vistas.

§ 2º. Também não será admitido emenda de Plenário nas matérias que estejam tramitando em regime de urgência especial.

9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 18/12/2019

PRESIDENTE : EM NOME DE DEUS DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, DECLARO ABERTA A 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESSE LEGISLATIVO NO ANO DE 2.019.

PRESIDENTE : PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETÁRIO LAUDO SORRILHA BRUNET, PARA VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES E LEITURA DO VETO EM PAUTA.

PRESIDENTE : LER E VOTAR O PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COM REFERENCIA AO VETO 001/2019, ORIUNDO DO EXECUTIVO.

PRESIDENTE : DAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER.

PRESIDENTE : COLOCAR O VETO 001/2019 EM DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO.

PRESIDENTE : DAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO DO VETO.

PRESIDENTE: NÃO TENDO MAIS ASSUNTO A TRATAR, EM NOME DE DEUS E DA DEMOCRACIA, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO.